



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729657/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente VILMA BEZERRA DE ALCÂNTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 24/27, em razão de apuração de omissão de rendimentos do trabalho no exercício de 2011, ano-calendário 2010.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/07/2013 (fl. 36) e a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 em 06/08/2013, alegando, em síntese, que com base no laudo de seu médico particular, que atesta ser portadora de moléstia grave desde dezembro de 2008, procedeu às retificações das declarações de rendimentos. Afirmou ainda que na declaração original havia incluído os rendimentos, calculado e pago o montante do imposto devido, e que a cobrança efetuada na notificação de lançamento seria *bis in idem*.

Na seqüência, a contribuinte manifestou-se à fl. 35, ratificando a consideração da isenção dos rendimentos, e solicitou a restituição do valor de R\$4.234,53 pago por intermédio de DARF. Juntou o documento de fl. 36.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de tributação de imposto de renda para proventos de aposentadoria, pensão ou reforma restringe-se às doenças taxativamente especificadas em lei.

MOLÉSTIA. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, por expressa determinação contida na legislação tributária.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme expressa determinação legal.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014 (e-fls. 48/49), o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2014 (e-fls. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando novamente, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Além de repisar seus argumentos impugnatórios, requer o cancelamento do débito e restituição de PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$77.141,20.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

A presente lide trata de apuração de omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte em 2010 das fontes pagadoras Comando do Exército e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 25. A contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos de tributação por ser portadora de moléstia grave desde 2008, conforme documento juntado aos autos.

Com relação ao tema, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, baseada no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispôs:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos

.....
.

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....
.

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

Da análise do texto transcrito, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que deve ser provento de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

A contribuinte apresentou, à fl. 36, uma “Análise Administrativa” emitida pelo INSS que atesta, no item de análise da perícia médica, que a interessada seria portadora de doença enquadrada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, desde dezembro de 2008, indicando a CID M.48.1.

Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças, o referido código refere-se à doença hiperostose ancilosa (Forestier), que não se encontra no rol exaustivo de moléstias especificado na Lei nº 7.713, de 1988. Nesse aspecto, cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga

de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Além disso, o documento apresentado à fl. 36 não é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme determina a legislação, e, dessa forma, não constitui elemento hábil a comprovar a existência de moléstia grave conforme pretende a contribuinte. Observe-se, ainda, que consta no campo de “observações” do referido documento que o laudo médico e os exames complementares estariam no processo físico que se encontrava naquela Agência da Previdência Social, mas a impugnante, não juntou o laudo médico aos autos. (ora grifado)

Observe-se, também, que a Solução de Consulta Interna nº 11 - COSIT, de 28 de junho de 2012, publicada no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet em 03 de julho de 2012, determinou expressamente no item nº 10, que o diagnóstico da moléstia no laudo médico deve conter, além da CID 10, a descrição da doença. Frise-se que a Portaria RFB nº 379, de março de 2013, no art. 8º, atribuiu efeito vinculante para a RFB em relação às soluções de consulta interna publicadas no sítio deste Órgão.

Portanto, conclui-se que o documento de fl. 36 não é hábil a comprovar a existência de moléstia grave e, por conseguinte, a isenção de rendimentos pleiteada, pois além de não ser laudo médico, não descreve a doença como uma das especificadas no rol exaustivo previsto em lei.

Fica, portanto, mantida a infração de omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento de fls. 24/27.

A impugnante também argumentou no sentido de que já havia efetuado o pagamento do imposto apurado na declaração original apresentada para o exercício de 2011 e que a cobrança ora efetuada constituiria *bis in idem*.

Com relação a esse tema, cabe esclarecer que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original, nos termos definidos no art. 54, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, a seguir transcrita:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente” (Grifou-se).

Dessa forma, independente de a contribuinte haver efetuado pagamento relativo à declaração original, esta apresentou declaração retificadora, com exclusão dos rendimentos tributáveis e consequente apuração de imposto a restituir. Tal fato implica a apuração da infração de omissão de rendimentos, devendo, inclusive, ser mantida a multa de ofício sobre o valor do imposto mantido neste Voto.

O recolhimento relacionado pela contribuinte pode ser apropriado ao crédito tributário mantido, desde que não restituído ou compensado, porém, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, que não foi recolhida neste caso. (ora grifado)

Por fim, com relação ao pedido de restituição formulado pela contribuinte, relativo ao recolhimento de fl. 38, trata-se de matéria estranha à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia. Esta instância administrativa de julgamento não detém a competência originária de análise de pedidos de restituição de valores alegados como pagos indevidamente. (ora grifado)

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o imposto suplementar no valor de R\$8.772,86, com multa de ofício de 75% e juros de

mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento às fls. 24/27.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em complemento, reforce-se que O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF) e, como a Primeira Instância na espécie, apreciar e decidir acerca de PER/DCOMP's.

Mas atente a interessada, como já explicitado pela DRJ, que ***“O recolhimento relacionado pela contribuinte pode ser apropriado ao crédito tributário mantido, desde que não restituído ou compensado, porém, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, que não foi recolhida neste caso.”***, no momento de implementação do resultado do presente *Decisum*, pela Autoridade Competente da DRFB de jurisdição.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima